



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030020-45.2010.815.2001**

**Relator :Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante :Federal de Seguros S/A**  
**Advogado :Josemar Laureano Pereira OAB/RJ 132.101**  
**Apelados :Josué Davi de Oliveira**  
**Advogados :Mario Marcondes Nascimento/outros OAB/SC 7701**  
**Interessada : Caixa Econômica Federal**  
**Advogado : Aurélio Henrique Ferreira de Figueirêdo OAB/PB 11.562**

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013 NA LEI Nº 13.000/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 12.409/2011, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 do TRF4 e 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL.**

*- De acordo com a Lei 13.000/2014, “**compete à Caixa Econômica Federal – CEF -, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.**”*

*–“**COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.**”*

**(Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)**

*-“É competente a Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), quando se tratar de apólice pública (ramo 66), vinculada ao FCVS, considerando o advento da Lei 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS.”*

**(Súmula 121 do TRF4)**

*- “1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do douto Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, uma vez que os contratos sob análise foram firmados em 30.06.83, fora do período fixado pelo STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC.*

*2. As razões recursais da agravante reportam-se, basicamente, aos seguintes fatos : 1. a decisão proferida nos autos do IRDR n.º 0804575-80.2016.4.05.0000 não possuiria nenhuma relação com a justificativa apontada pelo magistrado a quo, dado que o Tribunal apenas teria delimitado o objeto do Incidente, não afastando, assim, as causas que envolvessem os contratos anteriores a 02.12.1988 como de interesse jurídico da CAIXA; 2. até o presente momento, não teria sido proferida decisão que excluísse de forma contundente o interesse da CAIXA nas referidas relações jurídicas, o que justificaria a fixação da competência do Juízo Federal por não ser matéria discutida na instância superior e, ainda, por haver nítido interesse da agravante.*

*3. Curvo-me ao entendimento adotado pelo Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior, para entender que a irrisignação manifestada pela Caixa Econômica Federal merece acolhida. Nestes autos, ela afirma o seu interesse em ingressar no presente feito, no qual se controvertem sobre indenização do mutuário e empresa seguradora, relacionado a contrato celebrado antes de 02/12/88, data da vigência da Lei 7. 682/88, que instituiu o FCVS.*

*4. A leitura do disposto no art. 2º do Decreto-lei 2.406/88 revela com nitidez, que não houve limitação temporal, bem assim o § 6º do art. 1º - A da Lei 12.409/2011 traz a previsão legal de intimação da Caixa nos processos em trâmite perante a Justiça Comum Estadual, cujo objeto seja a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, afim de que manifeste o seu interesse em intervir.*

*5. O parágrafo 7º do mesmo decreto, dispõe : "Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual". A interpretação em sentido contrário desse dispositivo, permite a convicção de que, em ostentando a apólice menção à cobertura pelo FCVS, a competência jurisdicional será da Justiça Federal.*

6. O Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma, AgRg no REsp 1.539.470, Re. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09.09.2015) vem entendendo pela possibilidade de intervenção da agravante, desde que no caso concreto haja apólice com cláusula de cobertura pelo FCVS.

7. Agravo de Instrumento provido.”

**(TRF5ª - PROCESSO Nº: 0801741-36.2018.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho - Relator Convocado - Recife, 05.06.2018)**

- Diante das modificações legislativas introduzidas após a prolação do acórdão objeto do recurso especial e também depois da própria decisão desta Presidência na presente cautelar, faz-se cogente - por se tratar de competência absoluta, arguível ex-officio - a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ficando prejudicada a análise do agravo interno. (AGRAVO INTERNO Nº 2004682-82.2014.815.0000. Rel: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.. TJ-PB. Tribunal Pleno. julgado em 13 de agosto de 2014)

## VISTOS.

Trata-se de **Apelação Cível** interpostos em face da **sentença** que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização Securitária, movida contra a **Federal de Seguros, julgou procedente** o pedido exordial, condenando a seguradora ao pagamento do valor necessário para o conserto integral dos imóveis de cada um dos apelados.

Inconformada, a demandada interpôs Recurso Apelatário sustentando, em preliminar: **a)** reconhecimento do litisconsorte passivo necessário da Caixa Econômica Federal e do interesse da União no feito, com o deslocamento da competência para a esfera Federal; **b)** prescrição ânua da pretensão autoral; **c)** a ilegitimidade ativa de alguns dos apelados, em virtude da multiplicidade de financiamentos e da falta de vínculo com o SFH; **d)** carência de ação por ausência de interesse de agir, diante da liberação das hipotecas dos imóveis.

No mérito, aduz, em síntese, que não pode ser responsabilizada por vícios de construção e má conservação dos imóveis, bem como por modificações unilaterais nos mesmos, devendo ser reformado o *decisum* combatido e minorada a verba honorária. Também ataca a multa decendial, sua limitação, juros de mora e correção, bem como a inclusão indevida de aluguéis nas planilhas de gastos utilizadas como base de ressarcimento.

Contrarrazões apresentadas.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público ofertou manifestação.

Despachos desta relatoria determinando a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar eventual interesse no feito.

Manifestação da empresa pública às fls. 899.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011 - que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Veja-se a inserção em especial e outros artigos importantes:

*“Art. 3o A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

*§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.*

*§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.*

*§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.*

*§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.*

*§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.*

*§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.*

*§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do*

*ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.*

§ 9º (VETADO).

§ 10. *Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.”*

*Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.*

*Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.”*

Após minucioso exame da inovação legislativa supracitada, entendo haver ocorrido alteração no enquadramento jurídico da CEF (Caixa Econômica Federal) frente às ações que envolve seguro habitacional.

Com efeito, estando a apólice de seguro garantida pelo FCVS, a nova ordem normativa consagra a intervenção (obrigatoriedade/vinculação) da Empresa Pública Federal (§1-A do art. 1-A, e art. 5º), autoriza o ingresso da União (art. 4º), através da Advocacia-Geral da União, nos feitos, bem como determina o deslocamento da competência em tal hipótese para a Justiça Federal (art. 8º), inclusive dos processos em andamento (art. 5º).

Portanto, verificado tratar-se de processos de seguro habitacional, é manifesta a competência da Justiça Federal para apreciar a lide, nos termos das súmulas 150 do STJ e 121 do TRF4, bem como de recente pronunciamento do TRF5. Vejamos:

**“COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.”**

**(Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)**

*“É competente a Justiça Federal nos feitos em que se discute cobertura securitária, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), quando se tratar de apólice pública (ramo 66), vinculada ao FCVS, considerando o advento da Lei 13.000/2014, que assegurou a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS.”*

**(Súmula 121 do TRF4)**

*“1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do douto Juiz da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, uma vez que os contratos sob análise*

*foram firmados em 30.06.83, fora do período fixado pelo STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC.*

*2. As razões recursais da agravante reportam-se, basicamente, aos seguintes fatos : 1. a decisão proferida nos autos do IRDR n.º 0804575-80.2016.4.05.0000 não possuiria nenhuma relação com a justificativa apontada pelo magistrado a quo, dado que o Tribunal apenas teria delimitado o objeto do Incidente, não afastando, assim, as causas que envolvessem os contratos anteriores a 02.12.1988 como de interesse jurídico da CAIXA; 2. até o presente momento, não teria sido proferida decisão que excluísse de forma contundente o interesse da CAIXA nas referidas relações jurídicas, o que justificaria a fixação da competência do Juízo Federal por não ser matéria discutida na instância superior e, ainda, por haver nítido interesse da agravante.*

*3. Curvo-me ao entendimento adotado pelo Desembargador Edilson Pereira Nobre Júnior, para entender que a irresignação manifestada pela Caixa Econômica Federal merece acolhida. Nestes autos, ela afirma o seu interesse em ingressar no presente feito, no qual se controvertem sobre indenização do mutuário e empresa seguradora, relacionado a contrato celebrado antes de 02/12/88, data da vigência da Lei 7. 682/88, que instituiu o FCVS.*

*4. A leitura do disposto no art. 2º do Decreto-lei 2.406/88 revela com nitidez, que não houve limitação temporal, bem assim o § 6º do art. 1º - A da Lei 12.409/2011 traz a previsão legal de intimação da Caixa nos processos em trâmite perante a Justiça Comum Estadual, cujo objeto seja a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, afim de que manifeste o seu interesse em intervir.*

*5. O parágrafo 7º do mesmo decreto, dispõe : "Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual". A interpretação em sentido contrário desse dispositivo, permite a convicção de que, em ostentando a apólice menção à cobertura pelo FCVS, a competência jurisdicional será da Justiça Federal.*

*6. O Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma, AgRg no REsp 1.539.470, Re. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09.09.2015) vem entendendo pela possibilidade de intervenção da agravante, desde que no caso concreto haja apólice com cláusula de cobertura pelo FCVS.*

*7. Agravo de Instrumento provido."*

**(TRF5ª - PROCESSO Nº: 0801741-36.2018.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho - Relator Convocado - Recife, 05.06.2018)**

No mesmo sentido:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Denota-se que estão vinculadas ao FCVS todas as apólices do SH/SFH referentes aos vícios construtivos firmados até o advento da Lei n.º 11.977/09, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do referido fundo, nos termos da MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011. 2. Ademais, cumpre destacar que a questão sobre a competência para análise e julgamento do presente feito está definitivamente superada, independentemente da legislação infraconstitucional aplicável à matéria, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que possui interesse jurídico no presente feito. 3. Ressalte-se que houve o encaminhamento do ofício n. 141/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional noticiando que todos os direitos e obrigações oriundos das apólices do SH/SFH estão vinculados ao FCVS. **4. Igualmente, no Parecer PGFN/CAF n. 1328/2013 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concluiu pela natureza de fundo público do FCVS, o que atrai a competência da União. 5. No mesmo sentido é o parecer n.º 675/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual é expresso ao concluir que a condenação judicial impactará diretamente o FCVS administrado pelo CEF e garantido pela União, de onde se afirma o legítimo interesse de ingresso nas lides do Seguro Habitacional. (...).**

(Agravado de Instrumento Nº 70059424259, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 07/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, propugnando pelo prequestionamento de dispositivos legais e sustentando a existência de omissão no julgado que, acolhendo os embargos declaratórios opostos pela parte ré, determinou a remessa do feito à Justiça Federal. O acolhimento dos embargos declaratórios só encontra respaldo nos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC. In casu, embora alegando omissão, almeja a parte embargante, visivelmente, o reexame da matéria debatida e decidida no acórdão acerca da competência para julgamento da ação de cobrança de seguro habitacional, providência que, a despeito do entendimento adotado pelo eminente relator do acórdão embargado, se mostra descabida em sede de embargos de declaração. A competência é matéria de ordem pública que pode ser analisada ex officio, a qualquer momento e grau de jurisdição. Ademais, o entendimento adotado pelo Juiz de 1º grau mostra razoabilidade e lógica em relação à sistemática processual. Isso porque incumbe à Justiça especializada, no caso a Justiça Federal, pronunciar-se acerca de sua competência, devolvendo os autos à Justiça Estadual, na hipótese residual, em não havendo interesse do agente financeiro, a ser ouvido naquela seara de competência. Os dispositivos legais que interessavam ao deslinde da controvérsia foram mencionados e interpretados no acórdão embargado, ainda que implicitamente, ficando afastados todos os demais tidos como aptos a obter pronunciamento

*jurisdicional diverso do que foi declinado. Ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras da espécie recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.*

**(Embargos de Declaração Nº 70049565161, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO SUSCITADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do RESP 1.091.363-SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que nas ações abordando contrato de seguro habitacional, demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, deverão os autos serem encaminhados a Justiça Federal, a fim de que avalie a procedência de eventual interesse. 2. Cabe à Justiça Federal avaliar se o interesse jurídico invocado pela Caixa Econômica Federal atende aos pressupostos exigidos no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, a teor do enunciado da Súmula nº 150 do STJ. 3. Recurso conhecido e improvido. (TJES; AI 0013412-64.2014.8.08.0048; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Lyrio Regis de Souza Lyrio; Julg. 26/08/2014; DJES 05/09/2014)*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANO AO IMÓVEL. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Diante da manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda em que se discute apólice de seguro habitacional, por obediência ao que determina a Súmula nº 150 do STJ, devem os autos ser remetidos à Justiça Federal, a quem compete decidir se há ou não interesse da referida empresa pública. Recurso não provido. (TJMG; AI 1.0024.08.161087-5/002; Rel. Des. Conv. Pedro Aleixo; Julg. 27/08/2014; DJEMG 05/09/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFRONTO COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. No tocante a causas envolvendo seguro habitacional, havendo possibilidade latente do interesse da Caixa Econômica Federal, mormente em razão da intervenção do ente no feito com fundamento em afetação da relação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. FCVS, imperativo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Recurso não provido. (TJMG; AI 1.0024.08.008833-9/006; Rel. Des. Conv. Pedro Aleixo; Julg. 27/08/2014; DJEMG 05/09/2014)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Ação ordinária de indenização securitária. Seguro habitacional. O julgador a quo declinou da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa do feito à justiça federal.*



*Inovação da ordem jurídica. Conversão da medida provisória nº 633/2013 na Lei nº 13.000/2014, que alterou a Lei nº 12.409/2011, modificação da situação jurídica da Caixa Econômica Federal e da união frente às ações de seguro habitacional garantidos pelo fundo de compensação de variações salariais (fcvs). Determinação legal de intimação da caixa para manifestar interesse no feito. Autarquia peticionou nos autos da ação principal interesse de intervir no feito. Aplicação da Lei nº 13.000/2014 e da Súmula nº 150 do STJ. Recurso conhecido desprovido. (TJRN; AI 2014.009550-7; Natal; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Dilermando Mota; DJRN 05/09/2014)*

*COMPETÊNCIA. Seguro Habitacional Remessa dos autos à Justiça Federal Intervenção da Caixa Econômica Federal manifestando expressamente seu interesse no feito, em razão do caráter público da apólice securitária (Ramo 66) Lei nº 13000/2014, a regulamentar a questão Acerto da decisão que reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria, nos termos do art. 109, I, CF Recurso desprovido. (TJSP; AI 2130455-34.2014.8.26.0000; Ac. 7823399; Avaré; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Percival Nogueira; Julg. 02/09/2014; DJESP 05/09/2014)*

Por todo o exposto, monocraticamente, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO**, para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/11

